

PROJETO DE LEI

Nº 120/2014

Veto T. Nº 15/15

AUTÓGRAFO Nº 25/2015

LEI Nº 11.099

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Acrescenta inciso I no § 1º do art. 6º da Lei nº 1.390, de 31

de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do "Serviço Autônomo

de Água e Esgoto" e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

02

Nº

PROJETO DE LEI Nº 120/2014

Acrescenta inciso I no § 1º do Art. 6º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgoto" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta inciso I no § 1º do artigo 6º, da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965.

“Art. 6º (...)

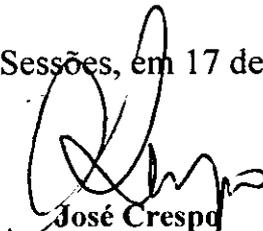
§ 1º ...

I – Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação dos serviços, incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade aos consumidores”. (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2014.


José Crespo
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 120/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

18-Mar-2014 09:49:13341-2/4





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

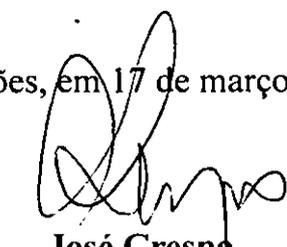
Sabe-se que os aparelhos hidrômetros utilizados pelo SAAE estão sendo tecnologicamente aprimorados, no sentido da sensibilidade e precisão da leitura.

Ocorre que a política de tarifação vigente considerou, à época em que foi elaborada, parâmetros relativos aos hidrômetros classe "A", menos sensíveis e menos precisos.

À medida que esses aparelhos estão sendo substituídos por outros de classe "B", mais sensíveis e mais precisos, o apontamento de consumo da unidade fatalmente aumenta, não em razão de aumento de consumo, mas apenas em razão da maior sensibilidade e precisão do novo hidrômetro, acarretando uma elevação desequilibrada e imotivada na receita da autarquia.

Para compensar isso, a partir da substituição de um aparelho classe "A" por outro classe "B", necessariamente o SAAE deve aplicar uma correção, na forma de desconto, ao consumidor, a fim de reequilibrar a justa relação prestador/consumidor.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2014.


José Crespo
Vereador

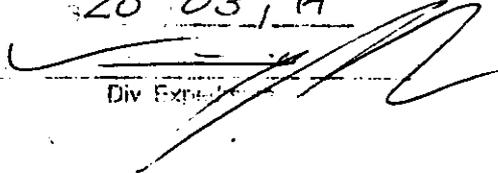


03v

Recebido na Div. Expediente
18 de março de 14

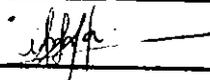
A Consultoria Jurídica e Comissões

20 03, 14


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

21 / 03 / 14





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M 1 2 3 7 2 2 6 7 7 2 / 9 6 3</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: José Crespo	Data de Envio: 18/03/2014
Descrição: Acrescenta inciso I no §1º do art. 6º da lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



José Crespo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTOCOLADO GERAL - 18-Mar-2014-08:49:135541-1/4

Classificações : Estrutura da Administração Pública, Serviços de Água e Esgoto

Ementa : Dispõe sobre criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgoto" e dá outras providências.

LEI Nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965.

Dispõe sobre criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgoto" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com personalidade jurídica própria, sede e fôro na cidade de Sorocaba, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

Artigo 2º- O SAAE exercerá sua ação em todo o Município de Sorocaba, competindo-lhe com exclusividade:

~~a- estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;~~

a – estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgoto, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

b- atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

~~e- operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgotos sanitários;~~

c – operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e de esgoto; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

~~d- lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;~~

~~d- lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgoto e as taxas de conservação que incidirem sobre os imóveis beneficiados por tais serviços; (Redação dada pela Lei nº 1.765/1973) (Revogado pela Lei nº 2.450/1985)~~

~~d- lançar, fiscalizar e arrecadar os tributos e preços dos serviços de água e esgoto, e de outros serviços relacionados ao seu campo de atuação; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)~~

-

d - lançar, fiscalizar e arrecadar os tributos, taxas, contribuições de melhoria ou preços dos serviços de água e esgoto, e de outros serviços relacionados ao seu campo de atuação. (Redação dada pela Lei nº 5.357/1997)

e - coordenar, projetar e executar os serviços públicos relacionados à roçagem, desassoreamento e urbanização dos córregos e canais, bem como à construção, manutenção e limpeza dos sistemas de escoamento de águas pluviais. (Acrescido pela Lei nº 5.357/1997)

f- examinar os planos de loteamentos desmembramentos e fracionamentos, rejeitando, alterando ou aprovando os projetos pertinentes ao sistema de escoamento de águas pluviais, e zelando pela observância das restrições relativas às faixas não edificáveis de proteção dos córregos e canais. (Acrescido pela Lei nº 5.357/1997)

g - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos compatíveis com leis gerais especiais. (A alínea “e” passa a ser alínea “g” pela Lei nº 5.357/1997)

Parágrafo único - As atividades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de gerenciamento dos serviços públicos relativos aos córregos e canais abrangem os veios d'água e fundo de vale situados na circunscrição territorial do Município de Sorocaba, e estarão sempre alinhadas à legislação federal e estadual pertinentes à matéria. (Acrescido pela Lei nº 5.357/1997)

Artigo 3º- O SAAE será administrado por um Diretor, nomeado pelo Prefeito Municipal e demissível “ad-nutum.”

§ 1º- Poderá a Prefeitura, entretanto, contratar a administração do SAAE com uma organização oficial especializada em engenharia sanitária, como a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública ou órgão similar.

§ 2º- Incumbe ao Diretor ou, no caso do parágrafo anterior, à entidade administradora representar o SAAE ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora d'ele.

Artigo 4º- O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Artigo 5º- A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos:

~~a- do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.;~~

~~a- do produto de quaisquer tributos e preços públicos decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)~~

a - do produto de quaisquer tributos, taxas, contribuições de melhoria e preços públicos decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos. (Redação dada pela Lei nº 5.357/1997)

~~b- das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;~~

~~b- das taxas de conservação das respectivas redes, sobre os imóveis beneficiados com os serviços de água e esgoto. (Redação dada pela Lei nº 1.765/1973) (Revogado pelas Leis nº 2.450/1985 e 5.025/1995)~~

~~e- da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a~~

~~5% da quota do imposto de renda atribuída ao Município;~~

c – da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

d- dos auxílios, subvenções, e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal de organismos de cooperação internacional;

e- do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

f- do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tomem desnecessários aos seus serviços;

g- dos produtos de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

h- de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único- Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

~~Artigo 6º - A classificação dos serviços de água e esgoto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.~~

~~Artigo 6º - A classificação dos serviços de água e esgoto, os tributos e os preços públicos respectivos, e as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)~~

Artigo 6º - A classificação dos serviços de água e esgoto bem como a normatização dos serviços públicos elencados nas alíneas "e" e "f" do artigo 2º desta Lei, os tributos, (taxas, contribuições de melhoria) e os preços públicos respectivos, e as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em atos normativos do Diretor da Autarquia. (Redação dada pela Lei nº 5.357/1997)

~~§ 1º - As taxas serão afixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do SAAE.~~

§ 1º - Os preços públicos serão calculados e fixados mediante Ato Normativo do Diretor do SAAE e autorização expressa do Prefeito Municipal, de modo a assegurar em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômica financeira do SAAE. (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

~~§ 2º - Enquanto não se estabelecer o sistema medido de abastecimento, as taxas serão fixadas de acordo com o valor do imóvel beneficiado.~~

~~§ 2º - Toda ligação de água será obrigatoriamente dotada do respectivo hidrômetro. (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)~~

§ 2º - Toda ligação de água será obrigatoriamente dotada do respectivo hidrômetro, em todo ramal predial, de acordo com o plano e prazo de colocação estabelecida pelo SAAE:

1 - Os hidrômetros serão adquiridos e instalados gratuitamente pelo SAAE nas residências das unidades, e o

I – os hidrômetros serão adquiridos e instalados gratuitamente pelo SAAE nos domicílios dos usuários, e o seu custo integrará a tabela geral de tarifação pelos serviços prestados;

II – o hidrômetro será instalado dentro dos limites do imóvel, o mais próximo possível da entrada, em abrigo especial, convenientemente protegido;

III - o abrigo ou nicho do hidrômetro será construído e custeado pelo proprietário ou usuário do imóvel;

IV - o hidrômetro é propriedade do SAAE, ficando sua guarda e conservação sob a responsabilidade do proprietário ou usuário do imóvel onde estiver instalado;

V – é de competência exclusiva do SAAE, ou de terceiros quando expressamente autorizados pela Autarquia, o acesso ao hidrômetro para sua manutenção, substituição ou aferição;

VI – o usuário poderá utilizar a água para sua serventia ou serventia de alguém em situação emergencial ou de vulnerabilidade social, não devendo desperdiçá-la nem deixá-la contaminar-se. (Redação dada pela Lei nº 10.747/2014)

~~Artigo 7º – Serão obrigatórias, nos termos do art. 36 do Decreto Federal nº 49.974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes. (Revogado pelas Leis nº 2.450/1985 e 5.025/1995)~~

~~Artigo 8º – Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento. (Revogado pelas Leis nº 2.450/1985 e 5.025/1995)~~

~~Artigo 9º – É vedado ao SAAE conceder ou redução de taxas dos serviços de água e de esgotos. (Revogado pela Lei nº 2.450/1985)~~

Artigo 9º - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de tributos ou preços públicos, exceto aquelas previstas em lei. (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

~~Parágrafo Único – Somente os próprios municipais serão isentados dos tributos e preços públicos cujos lançamentos sejam de competência do SAAE. (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)~~

Parágrafo único. Somente os próprios municipais da Autarquia, serão isentados das tarifas e preços públicos cujos lançamentos sejam de competência do SAAE. (Redação dada pela Lei nº 10.583/2013)

~~Artigo 10º – O SAAE terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das leis do trabalho.~~

~~Parágrafo único – Compete à administração do SAAE admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regimento interno.~~

Artigo 10 – O SAAE terá quadro próprio de funcionários, os quais ficarão sujeitos ao regime jurídico estatutário em conformidade com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

Parágrafo Único – Compete a Administração do SAAE, admitir, movimentar, exonerar e demitir os seus funcionários, de acordo com as normas fixadas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e Leis correlatas. (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

09

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 120/2014

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Acrescenta inciso I no § 1º do Art. 6º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgoto", e dá outras providências.*

O Art. 1º do projeto acrescenta inciso I no § 1º do Art. 6º, da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, estatuinto o seguinte:

"I - os reajustes das tarifas de remuneração da prestação dos serviços, incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade aos consumidores". Seguem-se as cláusulas financeira e de vigência da Lei (Arts. 2º e 3º).

A matéria versa sobre *alterações* do Art. 6º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 - "Dispõe sobre a criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgoto", e dá outras providências" - que **vige hoje com a seguinte redação:**

"Art. 6º A classificação dos serviços de água e esgoto bem como a normatização dos serviços públicos elencados nas alíneas "e" e "f" do artigo 2º desta Lei, os tributos (taxas, contribuições de melhoria) e os preços públicos respectivos, e as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em atos normativos do Diretor da Autarquia. (Redação dada pela Lei nº 5.357/1997)

§ 1º Os preços públicos serão calculados e fixados mediante Ato Normativo do Diretor do SAAE e autorização expressa do Prefeito Municipal, de modo a assegurar em conjunto com outras rendas, a autosuficiência econômica financeira do SAAE. (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

§ 2º Toda ligação de água será obrigatoriamente dotada do respectivo hidrômetro, em todo ramal predial, de acordo com o plano e prazo de colocação estabelecida pelo SAAE:

I - os hidrômetros serão adquiridos e instalados gratuitamente pelo SAAE nos domicílios dos usuários, e o seu custo integrará a tabela geral de tarifação pelos serviços prestados;

II - (...)

VI - o usuário poderá utilizar a água para sua serventia ou serventia de alguém em situação emergencial ou de vulnerabilidade social, não devendo desperdiçá-la nem deixá-la contaminar-se." (Nova redação do § 2º do Art. 6º dada pela Lei nº 10.747/2014).

A proposta apresentada traduz *acréscimo* do dispositivo "I" ao § 1º do Art. 6º da Lei nº 1.390/1965, estabelecendo que:

Art. 6º (...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

10

§ 1º Os preços públicos serão calculados e fixados mediante Ato Normativo do Diretor do SAAE e autorização expressa do Prefeito Municipal, de modo a assegurar em conjunto com outras rendas, a autosuficiência econômica financeira do SAAE: (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

"I - os reajustes das tarifas de remuneração da prestação dos serviços, incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade aos consumidores". (NR)

§ 2º (...)

Sabido que compete ao Chefe do Executivo a regulamentação dos serviços públicos, bem como a fixação dos preços públicos, por ato administrativo, cabendo ao sr. Diretor do SAAE a expedição do respectivo ato administrativo normativo, com autorização do sr. Prefeito, conforme determina a Lei nº 1.390/1965, na hipótese em tela não se vislumbra quaisquer ingerências da Câmara na competência privativa daquele Poder, uma vez que o dispositivo a ser acrescido no Art. 6º da referida Lei, preservando a regra do seu § 1º, não conflita com as atribuições privativas da autarquia, antes, suplementa a legislação federal de regência sobre a matéria, de abrangência nacional, no interesse local, conforme previsão do Art. 30, inc. II, da Constituição da República.

De fato, os preços das tarifas de água e esgoto e demais serviços, sempre serão fixados por Ato normativo expedido pelo Diretor do SAAE, com autorização do Prefeito, calculados "de modo a assegurar em conjunto com outras rendas, a autosuficiência econômica-financeira do SAAE", e o dispositivo acrescido assegura ao usuário os ganhos, nas tarifas, dos fatores de "eficiência e produtividade" da autarquia, de acordo com os Arts. 29 e 30 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – "Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico...", que diz:

"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente; (...)

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - (...)

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

1 - (...)

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;"

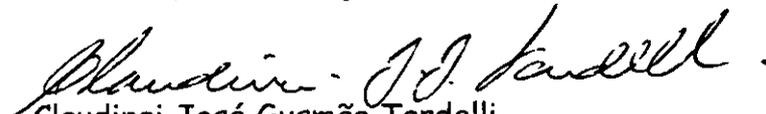
Demais disso, a LOMS, após estabelecer que os preços dos serviços públicos "deverão ser fixados de modo a cobrir os custos" e "ser reajustados quando se tornarem deficitários" (Parágrafo único do Art. 89), faculta a edição de lei disciplinando "outros critérios para a fixação de preços públicos" (Art. 90), observadas as normas da Lei Federal nº 11.445/2007 acima, notadamente quanto à eficiência na prestação do serviço, beneficiando o usuário.

A aprovação do projeto depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que ocorrerem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

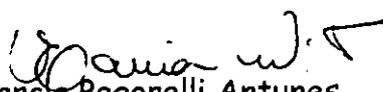
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 31 de março de 2014.


Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 120/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que acrescenta inciso I no § 1º do art. 6º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do “Serviço Autônomo de Água e Esgoto” e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 5 de maio de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes
PL 120/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Acrescenta inciso I no § 1º do art. 6º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgoto" e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 09/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que as providências pretendidas pela propositura não interferem no gerenciamento da prestação do serviço público de água e esgoto, matéria esta referente à administração pública, com gestão exclusiva do Chefe do Executivo.

Ademais, ao Município cabe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, sempre observando o interesse local (art. 30, I e II, CF).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 5 de maio de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 120/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que acrescenta inciso I no § 1º do art. 6º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do “Serviço Autônomo de Água e Esgoto” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de maio de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 120/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que acrescenta inciso I no § 1º do art. 6º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do “Serviço Autônomo de Água e Esgoto” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.,06 de maio de 2014.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

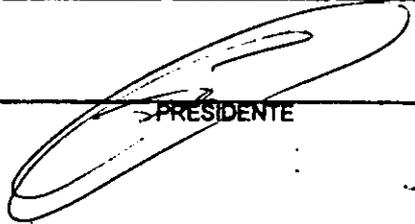

VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro



APRESENTADO SUBSTITUTIVO
VOLTA ÀS COMISSÕES

50.31/2014

EM 29 / 05 / 2014

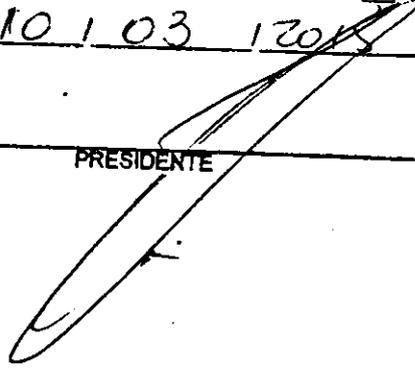

PRESIDENTE

- D cont - vers 26
28-26

1ª DISCUSSÃO 50.10/2015

APROVADO REJEITADO ~~Aprovado~~

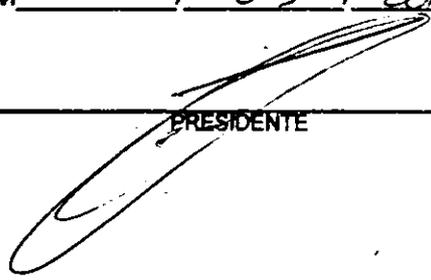
EM 10 / 03 / 2015 *o substitutivo*


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 50.13/2015

APROVADO REJEITADO *o substitutivo*

EM 19 / 03 / 2015


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL Nº 120/2014

“Acrescenta inciso I no § 1º do Art. 6º da Lei n. 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do “Serviço Autônomo de Água e Esgoto” e outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Acrescenta inciso I no § 1º do artigo 6º, da Lei n. 1.390, de 31 de dezembro 1965.

“Art. 6º (...)

§ 1º (...)

I - Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação dos serviços, poderá incluir a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade aos consumidores após análise prévia do impacto financeiro.”
(NR)

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor em janeiro de 2015.

S.S., 27 de maio de 2014.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





17

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto tem como objetivo prever o impacto financeiro no orçamento da autarquia para evitar problemas orçamentários e atender a Lei de responsabilidade Fiscal.

Por tais razões, solicitamos a aprovação deste projeto substitutivo.

S.S., 27 de maio de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



Sorocaba, 22 de Maio de 2014

Ao

Sr. Maurício (Gabinete Vereador Martinez)

Ref. Projeto de Lei nº 120/2014

Em que pese os argumentos do Nobre Vereador José Crespo, temos a manifestar nossa preocupação com projetos dessa natureza, que vem ao encontro com as diversas medidas já implantadas e em estudos dentro do SAAE-Sorocaba no sentido de ganhos de eficiência, melhoria nos padrões de atendimento tanto, operacionais como de também administrativos.

É notório em todas as empresas, seja ela privada ou pública buscar os ganhos de escala de forma eficiente, planejada e também de forma responsável.

Nesse sentido o poder público tem uma responsabilidade ainda maior, pois "não há" a visão do lucro nas operações, princípio básico em uma economia capitalista como a praticada em nosso País, e sim o ganho de eficiência, melhor gestão e redução de custos, sempre voltados para a aplicação dos escassos recursos públicos na melhoria no nosso caso do sistema de abastecimento de água, afastamento do esgoto domiciliar e industrial e o tratamento do esgoto como forma de devolver a natureza de forma a não causar prejuízos ambientais.

A Autarquia vem nos últimos anos buscando sim ganhos de eficiência e uma das formas encontradas foi buscar tecnologias mais eficientes, modernas e também justas para as medições do produto tão escasso e valioso como é o caso da Água.

A troca dos medidores vem ao encontro da política praticada por todas as empresas do ramo de Saneamento no País e o SAAE de Sorocaba não poderia de forma alguma deixar de acompanhar a mudança de perfil de uma administração moderna, justa e eficiente, sempre pensando no bem da coletividade Sorocabana, pois todos os recursos financeiros arrecadados pela Autarquia são devolvidos para novos investimentos e melhoria dos serviços prestados pela empresa.

Colocar projetos dessa natureza causa nos preocupações no sentido de interferir na gestão financeira na Autarquia, pois com certeza causa a descapitalização dos já escassos recursos disponíveis para Investimentos.

O SAAE de Sorocaba, pratica uma política realista e responsável, tanto que nossa tarifa é uma das mais baixas praticadas no estado e distribuir aos usuários os ganhos de eficiência é sem dúvida também nossa preocupação, visto que não reajustamos nossas tarifas a mais de 25 meses e ao fazer no futuro próximo, iremos fazer abaixo dos índices inflacionários, justamente pela contenção de gastos, melhor aplicação dos recursos públicos e ganhos de eficiência.

Em economia não há mágicas, há sim melhor gestão e nesse sentido nós administradores da Autarquia estamos preocupados nos ganhos de gestão e eficiência, pois isso garantirá a saúde financeira da Autarquia garantindo no presente e futuro recursos financeiros para fazer frente ao crescimento em ritmo acelerado e positivo do Município de Sorocaba.

Trocar os medidores de classe A pelos medidores de classe B é um processo justo e necessário, visto que são medidores mais precisos, garantindo uma política realista de medição o que vem ao encontro na necessidade da Autarquia em diminuir perdas em todo sistema distribuidor, "não é para prejudicar o usuário", visto que estará pagando o real consumido, "nada mais".

Ao tecer a justificativa do projeto o nobre Vereador Crespo, diz " Para compensar isso, a partir da substituição de um aparelho classe "A" por outro de classe "B", necessariamente o SAAE deve aplicar uma

correção, na forma de desconto, ao consumidor, a fim de reequilibrar a justa relação prestador/consumido. "grifo nosso "

Ora é justamente o que o SAAE-Sorocaba vem praticando ao não reajustar as tarifas de forma agressiva, desordenada e irresponsável, visto que ao ganharmos eficiência podemos e fizemos um esforço para segurar os reajustes mesmo com os acréscimos dos custos nesses meses todos sem reajustes tarifários.

Acrescentamos a título de informações complementares que as empresas fornecedoras de hidrômetros não tem mais na linha de produção comercial medidores de classe "A", justamente pelo aprimoramento da tecnologia, garantindo com isso medições corretas e precisas, para não haver prejuízos aos usuários.

Concluimos portanto e pedimos aos nobres Vereadores que não apresentem a matéria, por ser extremamente danosa ao erário publico e as finanças da Autarquia, pois diminuirá e comprometerá a saúde financeira da Autarquia com reflexos extremamente negativos aos investimentos em andamento e os projetados para futuro próximo.

Atenciosamente.


Engº. Adhemar José Spinelli Jr.
Diretor Geral - SAAE
CREA nº. 060.500.680-2


Fabio de Castro Martins
Diretor Administrativo e
Financeiro



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Projeto de lei *SUBSTITUTIVO* Nº 1 ao PL 120/2014

Trata-se de projeto de lei ordinária *substitutivo nº 1*, que "*Acrescenta inciso I no § 1º do Art. 6º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgoto", e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, apresentado em 29 de maio p.p. na Sessão Ordinária nº 31/2014 (*fls.16/17*), instruído com a manifestação do SAAE (*fls.18/20*), saindo o PL original (nº 120/2014), de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, da pauta de discussão (1ª.), para análise do *substitutivo nº 1* pelas Comissões Permanentes da Casa, conforme se vê do despacho do sr. Presidente (*fls.15º*).

O Art. 1º do *substitutivo acrescenta inciso I no § 1º do Art. 6º, da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, estatuinto o seguinte:*

"I - os reajustes das tarifas de remuneração da prestação dos serviços, poderão incluir a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade aos consumidores, após análise prévia do impacto financeiro". Seguem-se as cláusulas financeira e de vigência da Lei, "em janeiro de 2015" (Arts. 2º e 3º).

A matéria versa sobre *alterações do Art. 6º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 - "Dispõe sobre a criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgoto", e dá outras providências" - que vige hoje com a seguinte redação:*

"Art. 6º A classificação dos serviços de água e esgoto bem como a normatização dos serviços públicos elencados nas alíneas "e" e "f" do artigo 2º desta Lei, os tributos (taxas, contribuições de melhoria) e os preços públicos respectivos, e as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em atos normativos do Diretor da Autarquia. (Redação dada pela Lei nº 5.357/1997)

§ 1º Os preços públicos serão calculados e fixados mediante Ato Normativo do Diretor do SAAE e autorização expressa do Prefeito Municipal, de modo a assegurar em conjunto com outras rendas, a autosuficiência econômica financeira do SAAE. (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

§ 2º Toda ligação de água será obrigatoriamente dotada do respectivo hidrômetro, em todo ramal predial, de acordo com o plano e prazo de colocação estabelecida pelo SAAE:

I - os hidrômetros serão adquiridos e instalados gratuitamente pelo SAAE nos domicílios dos usuários, e o seu custo integrará a tabela geral de tarifação pelos serviços prestados;

II - (...)

VI - o usuário poderá utilizar a água para sua serventia ou serventia de alguém em situação emergencial ou de vulnerabilidade social, não devendo desperdiçá-la nem deixá-la contaminar-se." (Nova redação do § 2º do Art. 6º dada pela Lei nº 10.747/2014).

—A proposta apresentada traduz *acréscimo do dispositivo "I" ao § 1º do Art. 6º da Lei nº 1.390/1965, a vigorar a partir de "janeiro de 2015", estabelecendo que:*

Art. 6º (...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

22

§ 1º Os preços públicos serão calculados e fixados mediante Ato Normativo do Diretor do SAAE e autorização expressa do Prefeito Municipal, de modo a assegurar em conjunto com outras rendas, a autosuficiência econômica financeira do SAAE: (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

"I - os reajustes das tarifas de remuneração da prestação dos serviços, poderão incluir a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade aos consumidores, após análise prévia do impacto financeiro". (NR)

§ 2º (...)

Considerando que a matéria é idêntica àquela apreciada anteriormente, com a diferença da introdução das *cautelos* da Lei de Responsabilidade Fiscal, do verbo "*poderá*", e da vigência das mudanças legislativas a partir de *janeiro de 2015*, a Secretaria Jurídica ora transcreve o *parecer jurídico* já emitido no PL 120/2014, adotado neste *substitutivo*, a saber:

"Sabido que compete ao Chefe do Executivo a regulamentação dos serviços públicos, bem como a fixação dos preços públicos, por ato administrativo, cabendo ao sr. Diretor do SAAE a expedição do respectivo ato administrativo normativo, com autorização do sr. Prefeito, conforme determina a Lei nº 1.390/1965, na hipótese em tela não se vislumbra quaisquer ingerências da Câmara na competência privativa daquele Poder, uma vez que o dispositivo a ser acrescido no Art. 6º da referida Lei, preservando a regra do seu § 1º, não conflita com as atribuições privativas da autarquia, antes, suplementa a legislação federal de regência sobre a matéria, de abrangência nacional, no interesse local, conforme previsão do Art. 30, inc. II, da Constituição da República.

De fato, os preços das tarifas de água e esgoto e demais serviços, sempre serão fixados por Ato normativo expedido pelo Diretor do SAAE, com autorização do Prefeito, calculados "de modo a assegurar em conjunto com outras rendas, a autosuficiência econômica-financeira do SAAE", e o dispositivo acrescido assegura ao usuário os ganhos, nas tarifas, dos fatores de "*eficiência e produtividade*" da autarquia, de acordo com os Arts. 29 e 30 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – "Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico...", que diz:

"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente; (...)

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - (...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

23

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - (...)

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

Demais disso, a LOMS, após estabelecer que os preços dos serviços públicos “deverão ser fixados de modo a cobrir os custos” e “ser reajustados quando se tornarem deficitários” (Parágrafo único do Art. 89), faculta a edição de lei disciplinando “outros critérios para a fixação de preços públicos” (Art. 90), observadas as normas da Lei Federal nº 11.445/2007 acima, notadamente quanto à eficiência na prestação do serviço, beneficiando o usuário.

A aprovação do projeto depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que ocorrerem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 31 de março de 2014.

(...) Assessor Jurídico”

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 30 de maio de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes
Substitutivo nº 01 ao PL 120/2014

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, que "Acrescenta inciso I no § 1º do art. 6º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgoto" e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo (fls. 22/23).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que as providências pretendidas pela propositura não interferem no gerenciamento da prestação do serviço público de água e esgoto, matéria esta referente à administração pública, com gestão exclusiva do Chefe do Executivo.

Ademais, ao Município cabe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, sempre observando o interesse local (art. 30, I e II, CF).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 9 de junho de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSE LOURES DE MORAES
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

25

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 120/2014, do Edil José Antonio Caldini Crespo, acrescenta inciso I no § 1º do art. 6º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do “Serviço Autônomo de Água e Esgoto” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de junho de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

26.

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 120/2014, do Edil José Antonio Caldini Crespo, acrescenta inciso I no § 1º do art. 6º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgoto" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de junho de 2014.

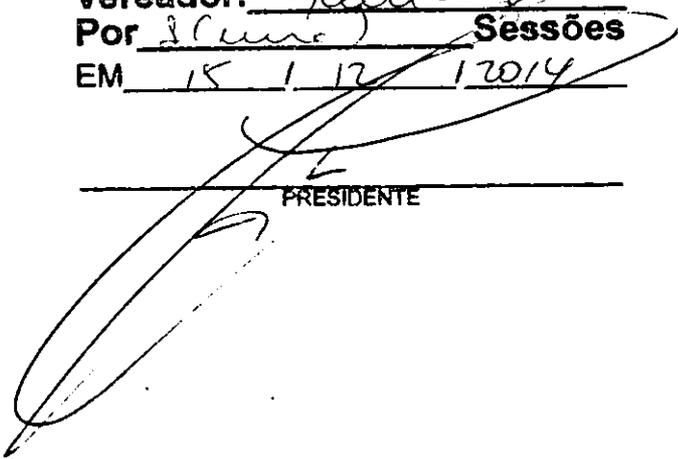

ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro



Projeto RETIRADO a pedido do Vereador: Martine SE-87/2014
Por 1 (uma) Sessões
EM 15 / 12 / 2014



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : SUBST 1 AO PL 120-2014

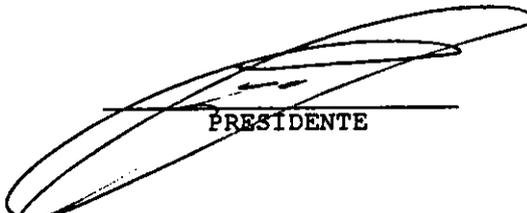
Reunião : SO 10/2015
Data : 10/03/2015 - 10:53:42 às 10:55:54
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Present 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	10:55:08
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	10:54:08
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	10:54:31
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	10:54:10
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	10:53:55
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	10:55:31
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:54:02
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	10:54:50
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	10:55:03
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:54:02
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	10:54:48
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:53:59
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	10:54:42
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	10:54:05
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	10:55:19
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	10:55:33
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	10:54:13
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	10:55:10
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	10:54:11
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	10:54:08

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	15	5	20

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETARIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 19 de março de 2015.

Nº 0176

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 18/2015 ao Projeto de Lei nº 342/2014;
- Autógrafo nº 19/2015 ao Projeto de Lei nº 442/2014;
- Autógrafo nº 20/2015 ao Projeto de Lei nº 449/2014;
- Autógrafo nº 21/2015 ao Projeto de Lei nº 02/2015;
- Autógrafo nº 22/2015 ao Projeto de Lei nº 04/2015;
- Autógrafo nº 23/2015 ao Projeto de Lei nº 127/2014;
- Autógrafo nº 24/2015 ao Projeto de Lei nº 391/2014;
- Autógrafo nº 25/2015 ao Projeto de Lei nº 120/2014;
- Autógrafo nº 26/2015 ao Projeto de Lei nº 06/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 25/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2015

Acrescenta inciso I no § 1º do art. 6º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do “Serviço Autônomo de Água e Esgoto” e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 120/2014, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta inciso I no § 1º do art. 6º, da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965.

“Art. 6º ...

§ 1º ...

I – os reajustes das tarifas de remuneração da prestação dos serviços, poderá incluir a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade aos consumidores após análise prévia do impacto financeiro.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em janeiro de 2015.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 14 de Abril de 2015.

VETO nº 15/2015
Processo nº 9.274/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
14 ABR. 2015

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 25/2015 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, por violação ao princípio da **Separação dos Poderes**, ao Projeto de Lei nº 120/2014 *que acrescenta inciso I no § 1º do art. 6º da Lei 1.390, de 31 de Dezembro de 1965*.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

A Lei que disponha sobre política tarifária é matéria que a Constituição do Estado expressamente inclui na **reserva de Administração**, ao dispor, em seu art. 120, que “Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a Lei estabelecer”.

Trata-se da chamada “**reserva de Administração**” definida como o “núcleo funcional da administração contra as ingerências do parlamento”.

Nesse passo, padece de inconstitucionalidade, por violação ao princípio da **Separação dos Poderes**, o presente Projeto de Lei, porque se trata de norma de iniciativa do parlamento traduzida em ingerência de matéria reservada à Administração, em afronta aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Neste sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2121173-69.2014.8.26.0000, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2018746-91.2014.8.26.0000 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0269094-37.2012.8.26.0000.

De outro lado, a Autarquia se manifestou esclarecendo que as tarifas cobradas já refletem os ganhos de eficiência e produtividade dos serviços.

Dai porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes e a necessidade, é que decidimos vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito do Município

Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 15/2015 - Aut. 25/2015 e PL 120/2014

REGISTRO GERAL

-14-Abr-2015-13:03-14478-1/2

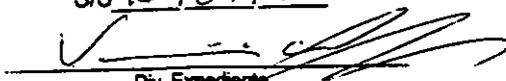
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Recebido na Div. Expediente:

14 de abril de 15

Consultoria Jurídica e Comissões

SIS 16104115


Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes
VETO TOTAL Nº 15/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 15/2015 ao Projeto de Lei nº 120/2014 (AUTÓGRAFO 25/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 120/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos as providências pretendidas pelo projeto de lei em questão não interferem no gerenciamento da prestação do serviço público de água e esgoto, matéria esta referente à administração pública, com gestão exclusiva do Chefe do Executivo. Ademais, ao Município cabe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, sempre observando o interesse local (art. 30, I e II, CF).

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 15/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 29 de abril de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

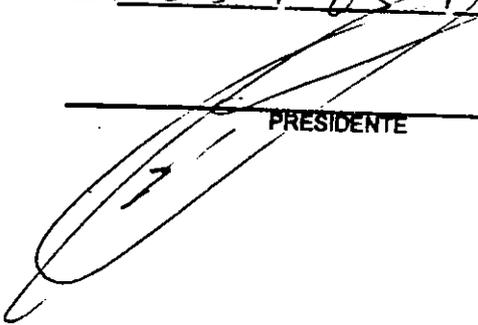
JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator



VETO 50.24/2015

ACEITO REJEITADO

EM 05/10/2015



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 15-2015 AO PL 120-2014

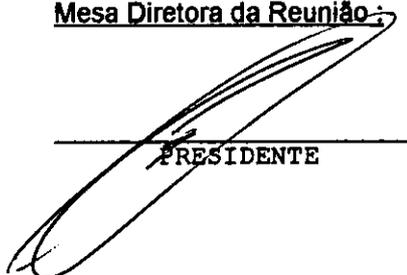
Reunião : SO 24/2015
Data : 05/05/2015 - 11:12:09 às 11:13:27
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Present 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:12:25
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:12:45
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:12:25
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:12:25
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:12:14
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:12:25
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:12:32
40	HÉLIO GODOY	PSD	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:12:47
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:12:27
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	11:12:25
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:12:43
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:12:53
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:12:31
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:12:23
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	11:12:45
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:13:14
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:12:43
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:12:25
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:12:22

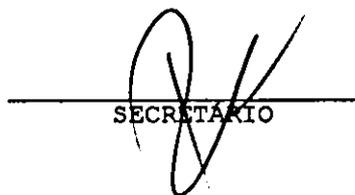
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	0	19	19

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0318

Sorocaba, 06 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 15/2015 ao Projeto de Lei n. 120/2014, Autógrafo nº 25/2015, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, *que acrescenta inciso I no § 1º do art. 6º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgoto" e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

Enviado a Prefeitura em 06/05/2015

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0339

Sorocaba, 8 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nº 11.096, 11.097, 11.098 e 11.099/2015 publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nº 11.096, 11.097, 11.098 e 11.099/2015, de 8 de maio de 2015, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Mari/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 11.099, DE 8 DE MAIO DE 2015

Acrescenta inciso I no § 1º do art. 6º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do “Serviço Autônomo de Água e Esgoto” e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 120/2014, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta inciso I no § 1º do art. 6º, da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965.

Art. 6º ...

§ 1º ...

I - os reajustes das tarifas de remuneração da prestação dos serviços, poderá incluir a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade aos consumidores após análise prévia do impacto financeiro.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em janeiro de 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 8 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Lei nº 11.099/2015 - fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

Sabe-se que os aparelhos hidrômetros utilizados pelo SAAE estão sendo tecnologicamente aprimorados, no sentido da sensibilidade e precisão da leitura.

Ocorre que a política de tarifação vigente considerou, à época em que foi elaborada, parâmetros relativos aos hidrômetros classe "A", menos sensíveis e menos precisos.

À medida que esses aparelhos estão sendo substituídos por outros de classe "B", mais sensíveis e mais precisos, o apontamento de consumo da unidade fatalmente aumenta, não em razão de aumento de consumo, mas apenas em razão da maior sensibilidade e precisão do novo hidrômetro, acarretando uma elevação desequilibrada e imotivada na receita da autarquia.

Para compensar isso, a partir da substituição de um aparelho classe "A" por outro classe "B", necessariamente o SAAE deve aplicar uma correção, na forma de desconto, ao consumidor, a fim de reequilibrar a justa relação prestador/consumidor





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.099, de 8 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 8 de maio de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.687

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.099, DE 8 DE MAIO DE 2015

Acrescenta inciso I no § 1º do art. 6º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do “Serviço Autônomo de Água e Esgoto” e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 120/2014, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta inciso I no § 1º do art. 6º, da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965.

“Art. 6º ...

§ 1º ...

I – os reajustes das tarifas de remuneração da prestação dos serviços, poderá incluir a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade aos consumidores após análise prévia do impacto financeiro.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em janeiro de 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 8 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.687

FOLHA 2 DE 2

JUSTIFICATIVA:

Sabe-se que os aparelhos hidrômetros utilizados pelo SAAE estão sendo tecnologicamente aprimorados, no sentido da sensibilidade e precisão da leitura.

Ocorre que a política de tarifação vigente considerou, à época em que foi elaborada, parâmetros relativos aos hidrômetros classe “A”, menos sensíveis e menos precisos.

À medida que esses aparelhos estão sendo substituídos por outros de classe “B”, mais sensíveis e mais precisos; o apontamento de consumo da unidade fatalmente aumenta, não em razão de aumento de consumo, mas apenas em razão da maior sensibilidade e precisão do novo hidrômetro, acarretando uma elevação desequilibrada e imotivada na receita da autarquia.

Para compensar isso, a partir da substituição de um aparelho classe “A” por outro classe “B”, necessariamente o SAAE deve aplicar uma correção, na forma de desconto, ao consumidor, a fim de reequilibrar a justa relação prestador/consumidor

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.099, de 8 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 8 de maio de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



Lei Ordinária nº: 11099**Data : 08/05/2015****Classificações : Código Tributário, Educação, Leis Publicadas pela Câmara****Ementa : Acrescenta inciso I no § 1º do art. 6º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do “Serviço Autônomo de Água e Esgoto” e dá outras providências.****LEI Nº 11.099, DE 8 DE MAIO DE 2015****(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2151371-55.2015.8.26.0001)**

Acrescenta inciso I no § 1º do art. 6º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do “Serviço Autônomo de Água e Esgoto” e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 120/2014, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta inciso I no § 1º do art. 6º, da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965.

“Art. 6º ...

§ 1º ...

I – os reajustes das tarifas de remuneração da prestação dos serviços, poderá incluir a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade aos consumidores após análise prévia do impacto financeiro.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em janeiro de 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 8 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.099, de 8 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 8 de maio de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 15.05.2015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2151371-55.2015.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos

1 - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei nº 11.099, de 8 de maio de 2015, que acrescenta inciso I, no § 1º do art. 6º, da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, do Município de Sorocaba, que dispõe sobre a criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgoto" e dá outras providências.

2 - Defiro a liminar, na forma requerida por vislumbrar, a princípio, a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

3 - Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

4- Oficie-se ao requerido para prestar informações.

5 - Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

Antonio Carlos Malheiros
Relator

Lei Ordinária nº : 11099**Data : 08/05/2015****Classificações :** Código Tributário, Educação, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Acrescenta inciso I no § 1º do art. 6º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgoto" e dá outras providências.**LEI Nº 11.099, DE 8 DE MAIO DE 2015****(Declarada Inconstitucional através da ADIN nº 2151371-55.2015.8.26.0000)**

Acrescenta inciso I no § 1º do art. 6º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgoto" e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 120/2014, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta inciso I no § 1º do art. 6º, da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965.

"Art. 6º ...

§ 1º ...

I – os reajustes das tarifas de remuneração da prestação dos serviços, poderá incluir a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade aos consumidores após análise prévia do impacto financeiro." (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em janeiro de 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 8 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.099, de 8 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município. Câmara Municipal de Sorocaba, aos 8 de maio de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 15.05.2015



43

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000756903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2151371-55.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 7 de outubro de 2015.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



43 ✓

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2151371-55.2015.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Comarca: São Paulo

Voto nº 35.521

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.099, de 8 de maio de 2015, que acrescenta inciso I, no § 1º do art. 6º, da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, do Município de Sorocaba, que dispõe sobre a criação do “Serviço Autônomo de Água e Esgoto” e dá outras providências.– Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei nº 11.099, de 8 de maio de 2015, que acrescenta inciso I, no § 1º do art. 6º, da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, do Município de Sorocaba, que dispõe sobre a criação do “Serviço Autônomo de Água e Esgoto” e dá outras providências.

Sustenta a ação, que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola o princípio da separação de poderes e cria despesa não prevista no orçamento, em afronta aos artigos 24, § 2º, 2e 47, inciso XI da Constituição Estadual.

Deferida a liminar (fls.161)

Vieram as informações às (fls.175, 184).

Citado, o Senhor Procurador



44

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Geral do Estado declinou de oferecer defesa do ato.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls.187,194).

É o relatório.

Dispõe a Lei guereada:

LEI Nº 11.099, DE 8 DE MAIO DE 2015.

Art. 1º Acrescenta inciso I no § 1º do art. 6º, da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965.

"Art. 6º ...

§ 1º ...

I - os reajustes das tarifas de remuneração da prestação dos serviços, poderá incluir a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade aos consumidores após análise prévia do impacto financeiro."

(NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em janeiro de 2015.

Sendo a matéria examinada atinente ao exercício de atos de gestão,



44v

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nitidamente administrativo, cuja competência é privativa do Executivo, não podem os integrantes do Legislativo, por mais nobre que sejam suas intenções, invadir competência estranha ao Poder que integram, por força da vedação prevista no artigo 5º, § 2º, da Constituição Estadual:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Portanto, a Casa Legislativa Municipal ao rejeitar o veto total do Poder Executivo à lei em questão, promulgando-a, violou a regra de separação de poderes, uma vez que se trata de matéria tipicamente administrativa, onde a iniciativa parlamentar invade a esfera da gestão administrativa, reservada ao Poder Executivo municipal, violando o princípio da separação de poderes (art. 5º, art.47, II e art. 144 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Constituição Estadual).

No mais, a Lei em questão cria despesas sem indicar fonte específica de receita, não bastando a menção genérica para satisfazer o disposto no art. 25 da Constituição Paulista.

Em caso análogo, assim já decidiu este Colendo Órgão Especial:

"INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal - Lei do Município de Bastos, de iniciativa parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo e promulgada pela Câmara de Vereadores, que cria programa de controle de natalidade de animais domésticos e atribui as despesas ao orçamento vigente - Invasão da competência legislativa do Chefe do Executivo e criação de despesas sem indicação da fonte de custeio - Violação dos arts. 5º, 24, 25, 35, 111, 144 e 176, I, da Constituição do Estado - Lei inconstitucional - Ação direta de inconstitucionalidade acolhida - Vigência suspensa" (Direta de Inconstitucionalidade nº 0003872-43.2011.8.26.0000 - Rel. Des. SILVEIRA PAULILO - j. 06.07.2011 - V.U).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade à Lei nº 11.099, de 8 de maio de 2015, do Município de Sorocaba, comunicando-se esta decisão, por ofício, ao Sr. Prefeito e ao Sr. Presidente da Câmara Municipal daquela cidade.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator